SG-MF
BIBLIOTECA CENTRAL
COL/AM/C159

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA
Gabinete de Estudos António José Malheiro

DESPESAS COM OBRAS E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O ESTADO

Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho

INSTRUÇÕES PARA A SUA EXECUÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATIVA

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA
LISBOA — 1980

ÍNDICE

I

DECRETO-LEI N.º 211/79, DE 12 DE JULHO

Pág.

Texto legal 7
Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 211/79 21
Articulado do diploma 25
Modelos de portarias autorizando a celebração de contratos com encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização 31

II

LEGISLAÇÃO CORRELATIVA

Aquisição de bens de importância superior a 5000 contos:

Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro 35

Aquisição de fardamentos:

Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964 37
Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro 51

Aquisição de veículos com motor:

Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho 53

Obras de conservação em edifícios do Estado:

Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941 55
Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968 59

I

Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho

Instruções para a sua execução e modelos de portarias autorizando a celebração de contratos com encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização.

1. As despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado têm sido reguladas pelos Decretos-Leis n.os 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

A depreciação entretanto sofrida pelo escudo e a consequente desactualização dos quantitativos mencionados nesses diplomas, a necessidade de alargar a competência das entidades que autorizam as despesas e de introduzir algumas inovações que melhor se adaptem às actuais condições de funcionamento dos serviços justificam o presente decreto-lei, através do qual se passa a reunir num único texto toda a matéria agora repartida pelos dois citados decretos-leis, cuja sistematização foi, no entanto, mantida praticamente sem alteração.

2. De entre as inovações mais significativas, além da actualização acima referida, particularmente no que respeita às despesas resultantes da execução de planos preexistentes, destaca-se a nova disciplina aplicável às despesas provenientes de revisão de preços de obras ou fornecimentos, a clarificação do regime de despesas com estudos encomendados pelos serviços do Estado e a possibilidade de sujeitar a concursos de pré-qualificação determinados empreendimentos de características especiais.

3. Excluem-se do âmbito do presente diploma, por um lado, os serviços da Administração Local, dado não ser esta a melhor oportunidade para rever a legislação especial reguladora das suas despesas, e, por outro, as empresas públicas ou outras através das quais o Estado prossegue objectivos de utilidade pública, uma vez que nestes casos a gestão empresarial seria manifestamente afectada pela obrigatoriedade da observância das normas estabelecidas para a generalidade dos outros serviços da Administração Central.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Âmbito

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, reger-se-ão pelo presente diploma.

2 — Para os efeitos da aplicação deste diploma são considerados:

a) Serviços dotados de autonomia administrativa, aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente, em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas depois de findo o ano económico;

b) Serviços dotados de autonomia financeira, ou simplesmente serviços autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamentos privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção.

Artigo 2.º

(Despesas com aquisição de bens)

1 — Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se incluem:

a) As despesas resultantes de fornecimentos, os quais englobam todas as prestações, avulsas ou continuadas, de coisas móveis, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato, e mesmo que a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;

b) As despesas que visem permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

Artigo 3.º

(Despesas com aquisição de serviços)

1 — Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de materiais.

2 — Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as destinadas a estudos que tenham por objectivo a realização de trabalhos de natureza intelectual, independentemente da forma pela qual o pagamento dos honorários devidos seja documentado, e de que sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos estudos não se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem concluídos ou em elaboração.

Concursos e ajuste directo

Artigo 4.º

(Concurso público e limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 5.º

2 — O concurso pode ser público ou limitado: é público, quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado, quando o concurso se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas, o qual, em princípio, não deverá ser inferior a três.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 10 000$ ou a 100 000$ quando, respectivamente, se trate de despesas com aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras e com os estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 5.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso será obrigatório quando:

a) As obras e os estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000$;

b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000$.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, quando:

a) As obras e os estudos referidos na alínea *a*) do número anterior forem de importância superior a 4 000 000$;

b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 000 000$.

3 — Poderão ficar sujeitas à realização de um concurso de pré-qualificação, que será objecto de legislação especial, as obras de valor superior a 40 000 000$ ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva decorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos de execução particularmente reduzidos, com horários para além dos períodos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos também excepcionais de construção.

4 — Poderá ser dispensada a realização de concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência para o interesse do Estado, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;

b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;

c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;

d) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto, ou quando, através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;

e) Quando tenha sido efectuado o concurso de pré-qualificação previsto no n.º 3 anterior;

f) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

5 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado, mas, neste caso, será obrigatória a consulta, com excepção dos casos previstos nas alíneas *a*) à *c*) e *e*) do n.º 4 anterior e na alínea *f*), no que respeita à obtenção de estudos.

Artigo 6.º

(Trâmites dos processos de concursos)

1 — O processo dos concursos, público e limitado, deverá respeitar os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos aplicáveis aos organismos que os abrirem, com excepção dos casos de concurso de empreitada de obras públicas, que deverão sempre ser efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — No caso de não haver leis ou regulamentos especialmente aplicáveis, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Artigo 7.º

(Requisitos para dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso, público ou limitado, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço o estabelecer.

Contratos

Artigo 8.º

(Celebração de contrato escrito)

1 — A celebração de contrato escrito será obrigatória quando:

a) As obras e estudos referidos no n.º 2 do artigo 3.º forem de importância superior a 400 000$, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;

b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 000$, igualmente sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte;

c) A execução da obra deva demorar mais de cento e vinte dias ou o fornecimento deva exceder noventa dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração de contrato escrito não é exigida quando:

a) Ocorrerem os casos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 5.º;

b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;

c) Se trate de despesas provenientes de revisões de preços de obras ou fornecimentos.

Artigo 9.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

Às propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 7.º

Artigo 10.º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização conferida em portaria referendada pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados ou quando os seus encargos não excederem o limite anual de 1 500 000$ e o prazo de execução de três anos.

2 — Tanto as portarias a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 11.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizaram a sua celebração e a despesa dele resultante;

b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;

c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

Artigo 12.º

(Cláusulas contratuais)

1 — Os contratos de obras e de aquisição de bens e serviços devem mencionar:

a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;

b) Os elementos de identificação de outro contraente, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa do concurso, se tiver sido dada;

c) O objecto de contrato suficientemente individualizado;

d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas dos respectivos início e termo;

e) As garantias oferecidas à execução do contrato;

f) A forma, os prazos e mais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços;

g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado, salvo o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos de fornecimento, de empreitadas, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos aprovados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, podendo, no entanto, os Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado autorizar que esses contratos sejam lavrados sem obediência aos modelos legais, nos casos em que se verifiquem peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

Artigo 13.º

(Formalidades dos contratos)

1 — Os contratos em que seja outorgante o Estado, ou serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado, no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas respectivas leis orgânicas ou, no silêncio destas, designado por despacho ministerial.

2 — Os contratos serão precedidos de minuta e, quando, pela complexidade das estipulações contratuais, for julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a mesma seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do respectivo serviço.

Artigo 14.º

(Representação na outorga de contrato escrito)

1 — A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidad competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

2 — Nos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial ou a um conselho administrativo, a respectiva representação pertencerá ao presidente desse órgão ou do conselho administrativo, seja qual for o valor da despesa autorizada e a entidade a quem pertencer a competência para a autorizar.

3 — Qualquer delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Artigo 15.º

(Formalidades subsequentes)

1 — As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e, em seguida, registadas na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido ao visto do Tribunal de Contas e, seguidamente, registado na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos seus efeitos financeiros.

3 — São dispensados de registo na competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as minutas e os contratos que hajam sido celebrados pelos organismos do Estado dotados de autonomia administrativa ou financeira.

Artigo 16.º

(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)

1 — Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de organismos do Estado, cujo prazo não seja superior a um ano, ficam dispensados da autorização por portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

2 — Os contratos cuja renda anual não exceda 720 000$ carecem de autorização do Ministro da respectiva pasta, e os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Conselho de Ministros.

3 — A celebração dos contratos cuja renda anual seja superior a 240 000$ fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951.

4 — Os contratos de arrendamento que haja necessidade de celebrar no estrangeiro ficam apenas sujeitos à aprovação do Ministro da pasta, com dispensa do visto do Tribunal de Contas, e se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

5 — Nos contratos a que se refere este artigo, que serão dispensados de minuta, outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso for designada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º deste diploma.

Artigo 17.º

(Contratos de obras e fornecimentos celebrados no estrangeiro)

1 — Os contratos de obras e fornecimentos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos às normas estabelecidas para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, devidamente selado, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

2 — Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

Artigo 18.º

(Adjudicação de fornecimentos e celebração de arrendamentos destinadas a ter efeitos no início do ano económico seguinte)

1 — Os serviços poderão promover, dentro de sessenta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde

que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;

b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

2 — É dispensada a publicação de portaria relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo do disposto do presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só poderá ser assumido desde que a competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotações a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou serviço interessado, nos outros casos, declare que, no projecto de orçamento, foi proposta verba para lhe fazer face.

3 — A declaração referida no número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

Artigo 19.º

(Utilização de importâncias sobrantes)

1 — A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, se o contrato o for.

2 — Quando, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrante, poderá a utilização desta ser autorizada por despacho conjunto dos Ministros da pasta e das Finanças e do Plano.

Competência para autorização de despesas

Artigo 20.º

(Entidades competentes para autorizar despesas)

1 — São competentes para autorizar as despesas referidas neste decreto-lei as seguintes entidades:

a) Até 100 000$, os funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de explorações agrícolas ou industriais

do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;

b) Até 200 000$, os directores-gerais ou equiparados e os dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira;

c) Até 1 000 000$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;

d) Até 2 000 000$, os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

e) Até 20 000 000$, os Secretários e Subsecretários de Estado;

f) Até 50 000 000$, os Ministros;

g) Até 100 000 000$, o Primeiro-Ministro;

h) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

2 — As despesas com obras e aquisição de bens e serviços relativas à execução de planos de aplicação de dotações orçamentais ou de planos anuais ou plurianuais legalmente aprovados poderão ser autorizadas:

a) Até 1 000 000$, pelos funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo;

b) Até 4 000 000$, pelos directores-gerais ou equiparados e dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa e financeira;

c) Até 10 000 000$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;

d) Até 20 000 000$, pelos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

e) Até 50 000 000$, pelos Secretários e Subsecretários de Estado;

f) Sem limitação, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.

Artigo 21.º

(Limites de competência para autorização de despesas com dispensa de concurso e contrato escrito)

São competentes para autorizar despesas com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito:

a) Até 100 000$, os funcionários referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Até 500 000$, as entidades referidas na alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo;

c) Até 1 000 000$, os órgãos referidos na alínea *d*) do n.º 1 do mesmo artigo;

d) Até 10 000 000$, os Secretários e Subsecretários de Estado;

e) Até 25 000 000$, os Ministros;

f) Até 50 000 000$, o Primeiro-Ministro;

g) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

(Despesas da exclusiva competência ministerial)

1 — Salvo norma especial, só poderão efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas:

a) Com a realização de construções e grandes reparações, incluindo os respectivos estudos, que não constem de planos anuais de aplicação das respectivas dotações orçamentais aprovadas pelo Ministro competente;

b) Com a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental;

c) Com os seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer, incluindo os de pessoal e os das viaturas oficiais;

d) Que devam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar, quando excedam os seguintes limites:

10 000$, no caso referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º;

20 000$, no caso referido na alínea *b*) do n.º 1 do mesmo artigo;

250 000$, no caso referido na alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo;

500 000$, no caso referido na alínea *d*) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 — São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que por imposição de leis locais tenham de efectuar-se no estrangeiro.

3 — O disposto na alínea *d*) do n.º 1 deste artigo aplica-se às despesas de qualquer natureza e classificação orçamental.

Artigo 23.º

(Delegação e subdelegação de competência)

1 — Salvo nos casos em que a delegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática de todos os actos decisórios ou de aprovação tutelar mencionados no presente diploma poderá ser delegada na entidade imediatamente inferior da escala hierárquica, dentro dos limites e condições fixados pela entidade delegante.

2 — A competência delegada poderá, com autorização da entidade delegante, ser subdelegada nos termos do número anterior, não podendo voltar a ser subdelegada.

3 — Excepcionalmente, e com prévio conhecimento e audição dos escalões hierárquicos imediatos, poderá haver delegações ou subdelegações noutros escalões, não havendo, porém, nestes casos, possibilidade de novas subdelegações.

4 — Às delegações e subdelegações referidas no presente artigo é aplicável o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Artigo 24.º

(Fraccionamento das despesas)

1 — Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é a do custo total da obra, da aquisição de bens ou de serviços, ou a de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

2 — A despesa autorizada nos termos do número anterior poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as cláusulas contratuais que lhe digam respeito ou com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

3 — A competência fixada no artigo 20.º deste decreto-lei para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda que o limite da competência inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 20 %.

4 — Quando o excesso referido no número anterior for superior a 20 %, a competência para a autorização das despesas caberá à entidade a quem pertencer, pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

5 — Para efeitos da aplicação deste diploma, só é permitida a divisão de uma obra em partes desde que cada uma delas respeite a um tipo de trabalho tecnicamente diferenciado dos restantes ou deva ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Regimes especiais

Artigo 25.º

(Regime de vendas)

O regime do presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, às vendas de quaisquer géneros e artigos que os organismos hajam de realizar.

Artigo 26.º

(Outros regimes especiais)

Os regimes especiais sobre matérias versadas no presente diploma poderão ser revistos ou estabelecidos, em atenção às condições particulares dos serviços a que digam respeito, por meio de decreto referendado pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva.

Disposições gerais

Artigo 27.º

(Alteração de quantitativos)

As importâncias fixadas no presente diploma poderão ser alteradas por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta apresentada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 28.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados pelo presente diploma o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e o Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, com excepção dos seus artigos 10.º e 11.º

Artigo 29.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas emergentes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Artigo 30.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 211/79

As despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado foram durante muitos anos reguladas pelos Decretos-Leis n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, mas a necessidade de alargamento das competências para a sua autorização, devido principalmente à inflação, bem como à adopção de algumas inovações mais adaptadas às actuais condições de funcionamento dos serviços, conduziu à publicação do Decreto-Lei n.º 211/79, que entrou em vigor em 11 de Setembro.

Tendo por principal objectivo o esclarecimento de dúvidas por parte dos serviços e a uniformidade de critérios ao nível da execução, as presentes instruções, na parte directamente relacionada com a interpretação ou regulamentação das disposições do diploma citado, mereceram a aprovação de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento por despacho de 3 de Março de 1980.

Conceitos

No presente diploma foram utilizadas diversas expressões que convém definir ou delimitar, com vista à sua adequada aplicação.

Para o efeito foi elaborado o seguinte quadro de equivalências:

Expressão	Conceito
Serviços dotados de autonomia administrativa.	Aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente, em conta de dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas depois de findo o ano económico (*a*).
Serviços dotados de autonomia financeira	Aqueles que, além de autonomia administrativa, possuem contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção (*a*).

Expressão	Conceito
Contrato de fornecimento de materiais.....	É o acordo pelo qual alguém se obriga a entregar em data fixa uma determinada quantidade de coisas móveis necessárias ao regular funcionamento dos serviços, ou tendo em vista a execução de obras ou o apetrechamento de edifícios e estabelecimentos diversos (*b*).
Contrato de locação.....	É o acordo pelo qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra (neste caso um serviço público) o gozo temporário de uma coisa móvel (aluguer) ou imóvel (arrendamento), mediante retribuição (*c*).
Contrato de empreitada de obras públicas	É o acordo pelo qual uma pessoa se encarrega de trabalhos de construção, adaptação, reparação ou conservação de bens imóveis do domínio público ou do património administrativo por conta de uma pessoa colectiva de direito público, com materiais subministrados por esta ou pelo empreiteiro, mediante uma certa retribuição (*b*).
Ajuste directo.....	Consiste na formação do contrato por escolha, feita discricionariamente pela autoridade competente, do concessionário, empreiteiro, fornecedor ou transportador (*b*).
Consulta.....	É o acto que tem por objectivo o prévio conhecimento de todas as condições em que irá ser feito determinado fornecimento, antes de assumido o compromisso de o pagar (*d*).
Concurso.....	É o acto que tem por fim, além de averiguar as condições de fornecimento, estabelecer o confronto entre as ofertas dos fornecedores que, em competição, se apresentarem nesse acto (*d*).
Concurso público.....	Aquele a que podem concorrer todos os interessados que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei (*e*).
Concurso limitado.....	Aquele que se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas, o qual, em princípio, não deverá ser inferior a três (*e*).
Contrato de concessão de obras públicas...	É o acordo pelo qual uma pessoa colectiva de direito público transfere para outra pessoa o poder de construir, por conta própria, determinadas coisas públicas artificiais, destinadas ao uso público directo ou ao estabelecimento de um serviço público, as quais ficarão na posse do concessionário durante certo número de anos para que este cobre dos utentes as taxas que forem fixadas (*b*).

Expressão	Conceito
Contrato de concessão de serviço público . .	É o acordo pelo qual uma pessoa colectiva de direito público transfere para outra pessoa, durante o prazo estipulado, o seu poder de estabelecer e explorar determinado serviço público, para ser exercido por conta e risco do concessionário, mas sempre no interesse público (*b*).

Observações:

(*a*) Fonte: Decreto-Lei n.º 211/79, artigo 1.º, n.º 2.
(*b*) Fonte: *Manual de Direito Administrativo* (Prof. Marcelo Caetano).
(*c*) Fonte: Código Civil, artigos 1022.º e 1023.º
(*d*) Fonte: Circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública n.º 435, série C, de 13 de Setembro de 1958.
(*e*) Fonte: Decreto-Lei n.º 211/79, artigo 4.º, n.º 2.

Articulado do diploma

Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 16.º

(Âmbito)

Através destas disposições verifica-se que o diploma é aplicável:

1) No que respeita aos serviços abrangidos:

a) Aos serviços simples;
b) Aos serviços com autonomia administrativa;
c) Aos serviços e fundos autónomos.

2) Relativamente ao tipo de despesas:

a) Às despesas com a aquisição de bens, compreendendo estas as que resultam dos contratos de fornecimento e de aluguer;
b) Às despesas com a aquisição de serviços, dentro das quais se destacam as resultantes de trabalhos de natureza intelectual já existentes ou encomendados;
c) Às despesas com obras, compreendendo estas as que resultem dos contratos de empreitada e de fornecimento;
d) Às despesas resultantes dos contratos de arrendamento.

Artigos 4.º, 5.º e 8.º

(Formalidades)

1 — A realização de despesas com obras (observados os condicionalismos da Portaria n.º 571/79, de 29 de Outubro) e a aquisição de bens e serviços estão sujeitas ao cumprimento das seguintes formalidades obrigatórias:

(Contos)

	Ajuste directo (consulta)	Concurso limitado	Concurso público
Despesas com obras e estudos	100	400	4 000
Despesas com a aquisição de bens e serviços	10	200	1 000

	Contrato escrito
Despesas com obras e estudos.....	> 400 contos ou a execução da obra deva demorar mais de cento e vinte dias, independentemente do seu valor.
Despesas com a aquisição de bens e serviços	> 200 contos ou o fornecimento deva demorar mais de noventa dias, independentemente do seu valor.

Acresce no entanto referir que:

a) As despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos» estão ainda sujeitas a prévia autorização do Ministro da pasta, quando o seu valor seja superior a 50 000$, e também à concordância do Ministro das Finanças e do Plano, quando excedam 5 000 000$, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;

b) A realização de quaisquer trabalhos ou actividades em regime de contratos de prestação eventual de serviços ou de tarefa fica sujeita à disciplina do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:

	Dispensa de concurso	Não exigência de contrato escrito	Dispensa de contrato escrito
Despesas com obras e estudos.	Casos previstos nas alíneas *a*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 4 do artigo 5.º	Casos previstos nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 2 do artigo 8.º	Só para casos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, cujos valores sejam iguais ou inferiores a 400 contos.
Despesas com a aquisição de bens e serviços.	Casos previstos nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 4 do artigo 5.º	Casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 8.º	Só para os casos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, cujos valores sejam iguais ou inferiores a 200 contos.

Nota. — A encomenda de trabalhos à Imprensa Nacional-Casa da Moeda cujos quantitativos de despesa excedam os limites fixados no artigo 8.º deste diploma não estará sujeita à celebração de contrato escrito, por se enquadrar na disciplina da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º

3 — As formalidades previstas no presente diploma não estão condicionadas à classificação orçamental das despesas. Assim, uma despesa de qualquer natureza pode, pelas suas características, considerar-se uma «aquisição de bens e serviços» para efeitos da aplicação deste diploma.

O valor a ter em conta, para os mesmos efeitos, é o correspondente ao total da requisição ou factura, e não às importâncias parciais constantes da mesma, embora respeitem a artigos distintos.

Enquanto não for publicada legislação especial reguladora do concurso de pré-qualificação a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º observar-se-ão os princípios gerais constantes deste decreto-lei.

Artigo 10.º

(Repartição de encargos em mais de um ano económico)

1 — O n.º 1 do artigo 10.º dispõe que os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização conferida em portaria referendada pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo da pasta respectiva (modelos anexos).

2 — Exceptuam-se desta regra:

a) Os contratos que resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados;

b) Os contratos cujos encargos não excedam o limite anual de 1 500 000$ e o prazo de execução for igual ou inferior a três anos;

c) Os contratos ou acordos cujos encargos devam ser suportados por entidades autónomas (quer directamente em conta dos seus orçamentos próprios, quer mediante o reembolso ao Estado das despesas por este efectuadas) ou por força de dotações orçamentais sujeitas a contrapartida em receita de entidades particulares.

3 — A portaria referida neste artigo deverá contemplar a possibilidade de utilização em anos futuros de saldos que ficaram disponíveis dos montantes fixados para cada ano.

4 — Para efeitos da aplicação deste diploma, a expressão do n.º 3 deste artigo 10.º «desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional» deve entender-se no sentido de tais encargos deverem ter cabimento no orçamento em vigor à data do adicional, independentemente do prazo da conclusão das obras.

Artigo 11.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

Todos os contratos, com excepção dos de arrendamento, estão sujeitos à elaboração de minuta. Nos casos dos contratos de concessão de obras públicas e de serviços públicos, as minutas estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros, competindo as respeitantes a outros contratos à entidade que tiver autorizado a despesa.

Artigo 12.º

(Cláusulas contratuais)

Os contratos de fornecimento, de empreitada, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, mas enquanto não forem aprovados tais modelos continuarão a usar-se os que cada serviço tem vindo a utilizar.

Artigo 15.º

(Formalidades subsequentes)

As minutas dos contratos sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e ao registo na competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido ao visto do Tribunal de Contas e ao registo na competente Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos seus efeitos financeiros, excepto nos casos previstos pelo Decreto-Lei n.º 447/75, de 20 de Agosto, mantido em vigor até 31 de Dezembro de 1980 pelo Decreto-Lei n.º 519-R1/79, de 29 de Dezembro.

Artigo 16.º

(Contratos de arrendamento para a instalação dos serviços públicos)

Tendo surgido dúvidas acerca do alcance deste artigo, foi esclarecido, pelo Despacho Normativo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Plano n.º 328/79, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 15 de Novembro, o seguinte:

1) A abertura de todo e qualquer processo de arrendamento de prédios para a instalação de serviços públicos carece sempre da autorização do Ministro de que dependa o serviço;
2) Os arrendamentos em que a renda anual não seja superior a 240 000$ carecem exclusivamente da autorização do Ministro da pasta respectiva;
3) Os arrendamentos em que a renda anual seja superior a 240 000$ e não ultrapasse os 720 000$ carecem da autorização do Ministro das Finanças e do Plano, precedendo parecer da comissão de avaliação a que se refere o Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951;
4) Os arrendamentos em que a renda anual ultrapasse 720 000$ carecem de autorização do Conselho de Ministros, após o visto do Ministro das Finanças e do Plano e a precedência do parecer da comissão referida no n.º 3).

Artigos 20.º e 21.º

(Entidades competentes para autorizar despesas)

São competentes para autorizar despesas as seguintes entidades:

Entidade competente	Artigo 20.º		Artigo 21.º
	Despesas não constantes de planos — (Contos)	Despesas constantes de planos anuais ou plurianuais — (Contos)	Despesas com dispensa de concurso e de contrato escrito — (Contos)
Funcionários que tenham a seu cargo a direcção de departamentos regionais e de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou brigadas de trabalho de campo	Até 100	Até 1 000	—
Directores-gerais ou equiparados e os dirigentes dos serviços sem autonomia administrativa ou financeira	Até 200	Até 4 000	Até 100 (*a*)
Órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa	Até 1 000	Até 10 000	Até 500
Órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira	Até 2 000	Até 20 000	Até 1 000
Secretários e Subsecretários de Estado	Até 20 000	Até 50 000	Até 10 000
Ministros	Até 50 000	Sem limitação	Até 25 000
Primeiro-Ministro	Até 100 000	Sem limitação	Até 50 000
Conselho de Ministros	Sem limitação	—	Sem limitação

(*a*) Este caso aplica-se apenas à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 22.º

(Despesas da exclusiva competência ministerial)

Salvo norma especial, só poderão efectuar-se mediante autorização ministerial as despesas com a aquisição de bens de carácter sumptuário ou ornamental ou que devam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

Podendo por vezes ser difícil distinguir um bem de carácter utilitário de um bem de carácter ornamental, pois o mesmo bem pode revestir uma ou outra natureza, consoante os serviços a que se destinam, competirá aos respectivos dirigentes, em caso de dúvida sobre a criteriosa interpretação dos textos legais, submeter a realização da despesa à prévia autorização ministerial.

Para facilitar a distinção entre despesas normais e excepcionais, pois a mesma despesa poderá revestir natureza diferente, consoante os serviços que a realizam, basta considerar que, em regra, toda a despesa indispensável e resultante do funcionamento dos serviços não deve ser tida como excepcional.

Competirá, no entanto, também aos dirigentes dos serviços avaliar da natureza das despesas a realizar e, em caso de dúvida, submeter a despacho ministerial a proposta respectiva.

Modelos de portarias autorizando a celebração de contratos com encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização.

(Hipótese de o encargo ser suportado apenas por verbas inscritas no OGE.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E D...

Portaria n.º . . .

de. . .

Considerando (1) . . .

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e d. . ., o seguinte:

1.º É autorizad. . . (nome do serviço) a celebrar contrato para . . . (a execução da empreitada de . . . ou o fornecimento de . . .), pela importância de . . . $.

2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 19. . . . . .$;
Em 19. . . . . .$;
. . .

2 — A importância fixada para cada ano poderá ser acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

---

(1) O preâmbulo, sendo facultativo, é apenas aconselhável no caso de se pretender salientar a necessidade ou as vantagens do empreendimento, ou qualquer outro facto a que se não faça referência no articulado.

(Hipótese de o encargo ser financiado por diversas entidades.)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E D...

Portaria n.º . . .
de . . .

Considerando (1) . . .
Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e d. . ., o seguinte:

1.º É autorizad. . . (nome do serviço) a celebrar contrato para . . . (a execução da empreitada de . . . ou o fornecimento de . . .), pela importância total de . . .$, que constituirá encargo orçamental das seguintes entidades:

(Serviço A) . . .$;
(Serviço B) . . .$.

2.º — 1 — O encargo orçamental referente ao (serviço A) não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 19. . . . . .$;
Em 19. . . . . .$;
. . .

2 — O encargo orçamental referente ao (serviço B) não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 19. . . . . .$;
Em 19. . . . . .$;
. . .

3 — As importâncias fixadas para cada ano poderão ser acrecidas dos respectivos saldos apurados nos anos antecedentes.

---

(1) O preâmbulo, sendo facultativo, é apenas aconselhável no caso de se pretender salientar a necessidade ou as vantagens do empreendimento, ou qualquer outro facto a que se não faça referência no articulado.

II

Legislação correlativa

Aquisição de bens de importância superior a 5000 contos:

Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Aquisição de fardamentos:

Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964;
Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro.

Aquisição de veículos com motor:

Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

Obras de conservação em edifícios do Estado:

Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941;
Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968.

Aquisição de bens de importância superior a 5000 contos

Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro

Art. 5.º Independentemente do cumprimento das restantes disposições legais aplicáveis, as despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos» passam a ficar sujeitas à prévia autorização do Ministro da pasta, quando o seu valor seja superior a 50 000$, e também à concordância do Ministro das Finanças, quando excedam 5000 contos.

Aquisição de fardamentos

Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964

Considerando que há vantagem em reunir num só diploma todos os preceitos de ordem geral relativos ao fornecimento de fardamentos ao pessoal menor dos serviços do Estado;

Considerando que devem também ser incluídas no mesmo diploma as disposiçoes respeitantes ao pessoal menor do sexo feminino;

Considerando que é conveniente abranger na regulamentação o fornecimento, a determinado pessoal, de vários outros artigos de vestuário, resguardos e calçado;

Atendendo a que é aconselhável aproveitar a oportunidade em que se reconhece necessário actualizar certas disposições em vigor para se fixarem algumas normas, tendo especialmente em vista abreviar a realização dos concursos de fornecimentos e permitir uma maior fiscalização no que respeita ao cumprimento das obrigações impostas às entidades adjudicatárias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento de Fardamentos e Outros Artigos de Vestuário, Resguardos e Calçado Destinados ao Pessoal Civil dos Serviços do Estado

Artigo 1.º Têm direito à concessão de fardamentos de uso geral os servidores do Estado, de ambos os sexos, pertencentes à classe do pessoal auxiliar referido no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, dos Ministérios e serviços deles dependentes, quer sejam ou não dos quadros onde desempenham os seus cargos e seja qual for a forma do seu provimento ([1]).

§ único. O pessoal auxiliar abrangido por esta disposição é o que presta serviço nos Gabinetes da Presidência do Conselho, dos Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado, nas secretarias-gerais, administrações-gerais, inspecções-gerais, direcções-gerais e serviços equiparados, bem como todos os serviços dependentes daquelas entidades, quer no continente, quer nas ilhas adjacentes ([1]).

Art. 2.º Fora dos casos referidos no § único do artigo anterior, só é reconhecido ao pessoal menor o direito à concessão de fardamento de uso geral quando haja disposição de lei que expressamente o autorize.

§ único. Em casos especiais de reconhecida necessidade e urgência, até à promulgação dos respectivos preceitos legais reguladores, poderá também ser conferida idêntica regalia ao pessoal menor de quaisquer outros serviços públicos, mediante despacho do Ministro das Finanças, publicado no *Diário do Governo.*

Art. 3.º Quando a própria natureza dos serviços ou as atribuições do pessoal o justifique, poderão ser adquiridos outros artigos de vestuário, resguardos e calçado, de uso restrito, a utilizar durante a execução dos trabalhos e em serviços de limpeza e desinfecção.

§ 1.º A aquisição destes artigos só poderá fazer-se quando o seu fornecimento aos servidores se encontre expressamente previsto em diploma ou, na falta deste requisito, quando a necessidade do seu uso for reconhecida por despacho ministerial, em face de proposta do serviço interessado, onde se discriminarão as peças de vestuário e calçado consideradas indispensáveis.

§ 2.º Verificando-se regularidade no uso e substituição destes artigos ou tratando-se de resguardos normalmente utilizados pela generalidade do pessoal que executa trabalhos de limpeza, devem as respectivas aquisições ser efectuadas anualmente por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças. Nos outros casos, podem os artigos ser adquiridos directamente pelos serviços interessados nas condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 4.º O pessoal menor em serviço na Presidência da República, Presidência do Conselho, Assembleia Nacional, Ministério dos Negócios Estrangeiros, palácios nacionais e Universidades tem direito ao uso de fardamentos especiais, em que se incluem uniformes para as grandes solenidades e diversos artigos de vestuário e calçado.

Art. 5.º Os fardamentos de uso geral são constituídos por fato completo (casaco, colete e calça) e ainda por camisas e boné para o pessoal auxiliar do sexo masculino e por uniformes de bata para o do sexo feminino ([1]).

§ único. Os fatos e uniformes de bata serão dois: um, de Verão, de cor cinzenta, em tecido leve, e outro, de Inverno, em fazenda azul-escura. A qualidade e as características dos tecidos a utilizar serão fixadas pelas entidades que promoverem os concursos de aquisição ([1]).

Art. 6.º Haverá um tipo único de fardamentos de uso geral, com distintivos especiais para cada categoria, podendo os fatos ser confeccionados em tecidos de 1.ª e 2.ª qualidades.

Art. 7.º Nos fardamentos de uso restrito compreende-se, além do sobretudo, em fazenda azul, da gabardina, também azul, do casaco de cabedal preto e dos fatos inteiriços («macaco»), vários artigos de vestuário e resguardo confeccionados em tecidos e materiais diversos, compreendendo capas, casacos e calças impermeá-

veis, batas e aventais, bonés, luvas e outros, bem como certas espécies de calçado, em que se incluem sapatos, botas, alparcatas e tamancos (1).

Art. 8.º Os uniformes e outros artigos que constituem os fardamentos especiais referidos no artigo 4.º serão discriminados em tabelas aprovadas por despacho ministerial e publicadas no *Diário do Governo,* nas quais se descreve o pessoal que a eles tem direito.

Art. 9.º É reservado o uso dos seguintes artigos de fardamento:

a) O sobretudo, aos porteiros e correios (1);
b) O fato inteiriço («macaco»), aos motoristas, ao pessoal das estações telefónicas privativas dos Ministérios e ao dos serviços eléctricos (1);
c) A gabardina, aos motoristas (1);
d) O casaco de cabedal, aos motoristas de veículos pesados (1).

Art. 10.º Os vários artigos de vestuário, resguardos e calçado indicados no artigo 7.º deste Regulamento serão distribuídos, de acordo com o seu fim e utilidade, ao pessoal que desempenha serviços de limpeza ou executa trabalhos que justifiquem o seu uso, nos termos das disposições de lei especiais e dos despachos ministeriais que autorizam a sua concessão.

Art. 11.º Serão confeccionados, respectivamente, com tecido tropical, cinza, lã *terylene,* e com tecido de sarja azul, lã *terylene* de 1.ª qualidade, os fatos para uso no Verão e no Inverno, destinados ao pessoal auxiliar ao serviço da Presidência do Conselho, da Assembleia Nacional, dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, do Supremo Tribunal de Justiça e da Procuradoria-Geral da República, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Secretaria-Geral do mesmo Ministério, do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, do Supremo Tribunal Administrativo, do Secretariado Nacional de Emigração e ainda dos contínuos de 1.ª classe encarregados de dirigir pessoal (1).

§ 1.º Todos estes fardamentos são classificados de 1.ª qualidade (1).

§ 2.º Serão confeccionados com popelina de algodão *terylene* de cor cinzenta-clara as camisas a distribuir a todo o pessoal auxiliar do sexo masculino (1).

Art. 12.º Serão confeccionados com sarja cinzenta, lã *terylene,* os fatos de Verão, e com sarja azul, lã *terylene,* os fatos de Inverno, de todo o pessoal não incluído no artigo 11.º (1).

§ 1.º Os fatos referidos são classificados de 2.ª qualidade (1).

§ 2.º As camisas a distribuir ao pessoal mencionado neste artigo serão em tudo idênticas às fornecidas nos termos do artigo 11.º (1).

Art. 13.º Os fardamentos, com os respectivos bonés confeccionados na mesma qualidade de fazenda, obedecerão aos seguintes requisitos:

a) O casaco é do tipo paletó, abotoado no meio do peito com três botões exteriores e com a abertura terminando de forma arredondada; terá duas algibeiras de peito e duas em baixo, todas exte-

riores e rectangulares, abotoando à portinhola com um botão preso à algibeira, e mais duas algibeiras furtadas; as costas terão costura central interrompida a 5 cm abaixo da cintura, dando lugar a uma abertura até ao fundo; mangas de largura média e comprimento normal, com dois botões de cada lado, junto ao punho; ligeiramente cintado e cobrindo o primeiro terço da coxa (2);

b) O colete terá cinco botões e quatro algibeiras metidas, com pestana (1);

c) A calça será direita, de largura média, com costuras exteriores dos lados de fora, e terá duas algibeiras laterais e uma atrás, à direita (1);

d) O boné é formado por duas partes ligadas por uma costura em toda a volta. A parte interior tem 0,05 m de altura e é entretelada, tendo uma única costura vertical, pela parte de trás. A parte superior tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda. O tampo é reforçado interiormente, de forma distendida. A pala é de polimento preto, vincada no bordo e a inclinação de 45°, e é debruada a toda a volta com uma tira, pespontada; o boné tem, pregado na sua parte inferior, de cada lado, junto à extremidade da pala, um botão pequeno para segurar o francalete de seda preta. À frente, na parte inferior, tem o emblema adoptado para o pessoal auxiliar do Estado e, na parte superior, em bordado a ouro, as armas nacionais (1);

e) A camisa será do tipo usualmente conhecido por militar, com seis botões brancos, com platinas nos ombros, fixadas por botão em bico; terá duas algibeiras no peito, exteriores, com macho de 3 cm de largura e portinhola em bico, com botão; as mangas terão abertura e punho em bico, fixado com botão (fig. I) (1).

§ único. Os fardamentos de Verão, salvo a qualidade da fazenda, serão, em tudo o mais, iguais aos de Inverno (1).

Art. 14.° Os sobretudos para os correios e porteiros, a gabardina para os motoristas e o casado de cabedal para os motoristas de veículos pesados abedecerão às seguintes normas:

a) Os sobretudos dos correios e dos porteiros serão ligeiramente cintados, amplos, com gola aberta, na largura de 12 cm a 15 cm, abotoando os três botões ao centro, exteriores, e terão duas algibeiras laterais, metidas com a inclinação de 45°, de diante para trás; as mangas serão em tudo semelhantes às do casaco; o comprimento deve ficar a 8 cm abaixo do joelho; as costas são também semelhantes às do casaco, mas a costura central deve ser interrompida a 10 cm abaixo da cintura (figs. C e D) (1);

b) As gabardinas serão de traspasse, ligeiramente cintadas, abotoando com três botões exteriores, tendo outros tantos paralelos; as bandas e gola terão a mesma largura, sendo a parte mais larga de 15 cm, com bicos unidos na parte superior e pequena escala de 3 cm; as mangas serão fechadas com uma presilha de 12 cm de comprimento por 4 cm de largura a partir da costura interior a 4 cm do orlo, terminando em bico com casa e botão; as algibeiras serão metidas, inclinadas a 80°, devendo ter 17 cm de boca e 4 cm de largura de pestana; as costas terão costura central; terão cinto do mesmo tecido com a largura de 5 cm e fivela metálica; nos ombros terão platinas fixas à costura da manga com 13 cm de comprimento por 4 cm de largura; os botões serão pretos (figs. E e F) (1);

c) Os casacos de cabedal serão abotoados ao centro por três botões; bandas e gola aberta com 12 cm de largura; terão duas algibeiras metidas, inclinadas a 60°, com o tamanho de 16 cm por 4 cm de largura de pestana; a frente e costas, na altura da cava, serão cortadas em escapulário, e estas com costura central interrompida a 5 cm abaixo da cinta, para dar lugar a uma abertura até ao fundo; as mangas serão fechadas com presilha a partir de 4 cm acima do orlo e terão 12 cm de comprimento por 4 cm de largura, terminando com botão; cinto do mesmo material com 5 cm de largura e fivela metálica; os botões serão pretos (figs. G e H) (1).

Art. 15.° Os uniformes de bata, de uso geral, para o pessoal auxiliar do sexo feminino, serão de gola aberta, com a largura de 8 cm a 10 cm, abotoando ao centro com nove botões, sendo o primeiro na altura do peito e o último a 10 cm da bainha; terão uma algibeira no lado esquerdo do peito e duas em baixo, com pestana sobreposta na largura de 5 cm; as mangas serão fechadas com punho direito e botão; terão cinto com 3 cm de largura, do mesmo tecido, com fivela (fig. K) (1).

Art. 16.° Os vários artigos de vestuário, resguardos e calçado referidos no artigo 7.° deste Regulamento serão dos modelos propostos pelos serviços a que pertence o respectivo pessoal e confeccionados com os tecidos e materiais mais económicos, sem prejuízo da sua duração e utilidade, tendo em atenção a natureza dos trabalhos e fins a que se destinam.

Art. 17.° Todos os botões exteriores, excepto os das gabardinas e casacos de cabedal, serão dourados e com as armas nacionais em relevo, devendo os das mangas do casaco e bonés ter metade do diâmetro dos da frente do casaco. Os botões da frente dos sobretudos terão aproximadamente mais um terço do diâmetro dos da frente do casaco (1).

§ único. Os uniformes de bata, de uso geral, terão os botões com diâmetro igual aos dos casacos (1).

Art. 18.º Os distintivos, bordados a ouro sobre pano preto, formando pequenas aplicações, que possam facilmente adaptar-se ao fardamento ou retirar-se deste, serão os que a seguir se descrevem, com indicação das categorias do pessoal a que se destinam:

a) Uma estrela, de cada lado da gola do casaco, para os contínuos de 2.ª classe e categorias equivalentes (fig. 7);

b) Duas estrelas, de cada lado da gola do casaco, para os contínuos de 1.ª classe e categorias equivalentes (fig. 8);

c) O número de estrelas correspondentes à sua categoria e uma tira de galão com 0,04 m de comprimento e 0,01 m de altura para os contínuos encarregados de dirigir o restante pessoal menor (fig. 9);

d) Uma roda de volante para os condutores de automóveis (fig. 10);

e) Uma trompa para os correios (fig. 11);

f) Uma chave para os guarda-portões e porteiros (fig. 12);

g) Um feixe de quatro raios, partindo de um pequeno círculo e terminando em seta, para o pessoal dos serviços de electricidade e telefones (fig. 13).

Art. 19.º Além dos distintivos especiais descritos no artigo anterior, os bonés dos uniformes terão, por baixo do escudo de armas da República, o emblema geral, que consiste num escudete elíptico, com 0,03 m de diâmetro vertical e 0,02 m de diâmetro horizontal, tendo bordadas a ouro e entrelaçadas, nas circunstâncias referidas para os distintivos, as letras S. E. (fig. 14).

§ único. Os sobretudos e os uniformes de bata de uso geral atribuídos ao pessoal menor do sexo feminino terão distintivos iguais aos dos casacos.

Art. 20.º Não são permitidas quaisquer alterações que modifiquem o plano de uniformes definido no presente Regulamento e nos modelos a ele anexos, que se consideram como fazendo parte integrante do mesmo.

Art. 21.º Aos fardamentos de uso geral referidos no artigo 5.º deste diploma é atribuída a duração mínima de dois anos (1).

§ único. Os uniformes do pessoal do sexo feminino, bem como as camisas do pessoal do sexo masculino, serão fornecidos em número de duas unidades, de cada vez, a cada servidor (1).

Art. 22.º Os sobretudos e as gabardinas referidos no artigo 7.º terão a duração mínima de três anos; o casaco de cabedal, a duração mínima de quatro anos; os fardamentos de Verão e de Inverno distribuídos aos motoristas e ajudantes ao serviço da Presidência da República, Presidência do Conselho, Assembleia Nacional, Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado terão a duração mínima de dezoito meses (1).

Art. 23.º Os fatos inteiriços («macaco»), igualmente referidos no artigo 9.º deste diploma, serão distribuídos também de dois em dois anos, mas em número de dois, de cada vez, a cada servidor.

Art. 24.º Os vários artigos de vestuário, resguardos e calçado de que trata o artigo 7.º terão a duração indicada nos diplomas que os atribuem ou a que for fixada pelos dirigentes dos serviços onde os utentes exercem a sua actividade.

Art. 25.º Os uniformes e outros artigos que constituem os fardamentos especiais referidos nos artigos 4.º e 8.º terão a duração constante das tabelas a que alude o segundo desses artigos.

Art. 26.º Quando, em virtude de ausência prolongada dos servidores ou por qualquer outro motivo, se verifique estarem os fardamentos ou quaisquer outros artigos fornecidos em bom estado de conservação, não se justificando, por isso, serem imediatamente substituídos no termo do prazo da sua duração, poderá este ser prorrogado pelos dirigentes dos serviços respectivos por mais um período de tempo considerado razoável.

Art. 27.º Verificando-se que os fardamentos ou outros artigos de vestuário, resguardos e calçado de qualquer servidor se mostram absolutamente incapazes de serem usados antes de atingido o tempo limite de duração, em que ao mesmo servidor possa ser atribuída a responsabilidade desse facto, poderá proceder-se à sua substituição antes de terminado o referido prazo, mediante autorização concedida em despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do respectivo serviço.

Art. 28.º O pessoal menor com direito a fardamento deverá apresentar-se ao serviço convenientemente uniformizado, observando o seguinte:

1.º É expressamente proibido:

a) Usar, quando fardado, quaisquer distintivos ou emblemas que não sejam os designados neste Regulamento;

b) Usar exteriormente cordões, correntes ou outros objectos semelhantes;

c) Trazer a bata ou o casado desabotoado;

d) Usar o boné acentuadamente de lado ou sobre a nuca;

e) Usar o fardamento ou qualquer das suas peças fora do serviço, para além do tempo indispensável ao trajecto de ou para o local do trabalho;

f) O uso simultâneo de peças de fardamento e de traje civil;

g) O uso do fardamento inadequado à época própria ou diferente do que superiormente estiver determinado.

2.º É obrigatório:

a) A apresentação ao serviço com o fardamento completo, salvo no que respeita ao uso do casaco dos fardamentos de Verão, em que aquela peça de vestuário poderá ser dispensada, sempre que o responsável

pela disciplina de cada serviço o considere conveniente e o serventuário use a camisa do tipo previsto neste diploma (1);

b) O uso da gravata preta (1);

c) O uso de calçado preto, podendo, porém, com o fardamento de Verão ser usado calçado castanho de engraxar (1);

d) A apresentação do fardamento em estado irrepreensível de conservação, nomeadamente sem nódoas, sem falta de botões, sem rasgões ou burados e não enxovalhado (1).

§ 1.º Salvo o caso de justificação considerada aceitável pela entidade que tem a seu cargo a chefia do sector onde o pessoal menor directamente exerce as suas funções, a inobservância de qualquer dos preceitos contidos nos n.os 1.º e 2.º deste artigo será punida com a perda total de vencimento pelo número de dias em que a infracção for cometida. A reincidência será qualificada como infracção disciplinar, nos termos do artigo 2.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

§ 2.º Compete às entidades referidas no parágrafo anterior e aos contínuos encarregados de dirigir o restante pessoal menor fiscalizar e promover o exacto cumprimento dos deveres descritos nos n.os 1.º e 2.º deste artigo.

Art. 29.º O pessoal a quem forem fornecidos fardamentos ou quaisquer artigos de vestuário, resguardos e calçado considera-se como fiel depositário dos mesmos até ao dia em que se completar o prazo estabelecido para a sua duração.

§ 1.º O referido pessoal é responsável pelos fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado que lhe forem confiados e pode ser compelido a substituí-los, no todo ou em parte, quando, fora do serviço ou durante o serviço sem motivo justificado, os tornem por qualquer motivo incapazes de ser utilizados sem desprestígio para o mesmo serviço.

§ 2.º Os servidores que deixem definitivamente de exercer as suas funções deverão entregar aos respectivos chefes de serviços todas as peças de fardamento que lhes tenham sido distribuídas e que ainda não tenham atingido o prazo limite de duração.

§ 3.º Os botões com as armas nacionais, os distintivos e os emblemas dos fardamentos substituídos deverão ser retirados dos mesmos e entregues pelos seus possuidores aos chefes dos serviços onde exerçam as funções.

Art. 30.º As peças de fardamento e os artigos complementares a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior devem ser entregues na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, no prazo de seis meses após terem sido depositados nos serviços públicos.

Art. 31.º Os serviços públicos onde exista pessoal com direito a fardamento, artigos de vestuário, resguardos ou calçado possuirão um registo ou verbetes indi-

viduais onde discriminarão cada um dos referidos servidores, com os artigos distribuídos e respectivas datas.

Art. 32.º O Ministério das Finanças, pela sua Secretaria-Geral, promoverá anualmente a abertura de concurso para a aquisição de fardamentos e diversos artigos de vestuário, resguardos e calçado a fornecer nesse ano ao pessoal civil dos serviços do Estado, nos termos das disposições dos artigos precedentes.

§ 1.º Em casos especiais, quando se reconheça absolutamente necessário, poderão ser abertos concursos suplementares para fornecimentos não previstos no concurso anual.

§ 2.º Os organismos do Estado que disponham de regulamentos com planos próprios de uniformes e outros artigos complementares poderão, quando superiormente autorizados, promover as respectivas aquisições sem a intervenção da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, observando para o efeito os preceitos da legislação geral sobre a realização de despesas ou os que estiverem especialmente fixados nos aludidos regulamentos ou noutros diplomas que lhes sejam aplicáveis.

A autorização antes referida é da competência do Ministro das Finanças e deve ser obtida por intermédio daquela Secretaria-Geral quando se trate de serviços que não gozem de autonomia administrativa e financeira.

Art. 33.º As Secretarias-Gerais da Presidência da República, Presidência do Conselho, Assembleia Nacional, Ministério dos Negócios Estrangeiros e os demais serviços de que dependem os organismos referidos no artigo 4.º deste diploma enviarão à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, até ao fim do mês de Outubro de cada ano, uma nota da quantidade dos fardamentos especiais a adquirir no ano seguinte, discriminados pelas designações constantes das respectivas tabelas.

§ 1.º De igual modo procederão as secretarias-gerais dos diversos Ministérios em relação aos serviços que estejam autorizados e pretendam adquirir sobretudos, fatos inteiriços («macaco») e outros fardamentos de uso restrito constituídos pelas diversas peças de vestuário, resguardos e calçado referidas no artigo 7.º deste diploma, estas também devidamente descritas com as designações apropriadas e, sendo necessário, a indicação da qualidade dos tecidos ou materiais pretendidos.

§ 2.º Os organismos do Estado que possuem regulamentos com planos próprios de uniformes e outros artigos complementares actuarão pela forma referida no corpo do presente artigo quando as respectivas aquisições sejam realizadas por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças.

Art. 34.º Sem prévia justificação aceite por despacho ministerial, a nenhum serviço que tenha deixado de fornecer os elementos necessários para cumprimento do disposto no artigo 33.º e seus parágrafos poderão ser fornecidos fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado no ano económico seguinte.

§ único. Qualquer aquisição realizada em contravenção do disposto neste artigo implicará a reposição nos cofres do Estado das importâncias aplicadas, a efectuar pelos funcionários dos respectivos serviços considerados responsáveis pela realização indevida das despesas.

Art. 35.º Os concursos serão anunciados no *Diário do Governo* e, pelo menos, em dois jornais diários de grande publicidade, sendo o resultado dos mesmos concursos publicado também no *Diário do Governo*.

Art. 36.º O concurso anual poderá ser aberto por grupos de fardamentos e outros artigos de uniforme, previamente estabelecidos, sendo dada aos interessados a faculdade de não concorrerem à sua totalidade.

Art. 37.º No anúncio do concurso indicar-se-á:

a) O número provável de fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado a distribuir dentro do ano económico que for designado, com a necessária discriminação por tipos, dentro de grupos com determinadas afinidades;

b) O prazo de quinze dias para o recebimento das propostas, com as respectivas amostras, em carta ou volume devidamente fechado e lacrado, na Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, até à hora do encerramento oficial do serviço no dia, expressamente designado, em que terminar aquele prazo;

c) As horas, período de tempo e local onde serão prestadas informações acerca do concurso e onde as condições do mesmo estarão patentes à disposição das pessoas que as queiram consultar;

d) Os elementos que deverão acompanhar as propostas dos concorrentes.

Art. 38.º Os concursos serão realizados observando-se as seguintes condições:

1.ª No preço proposto para cada fardamento considera-se sempre incluído o custo de todos os respectivos distintivos e emblemas referidos nos regulamentos;

2.ª Como princípio geral, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças indicará previamente as características físicas e químicas dos tecidos com que serão confeccionados os artigos de fardamento; se as referidas características não forem indicadas, deverá a entidade adjudicatária do fornecimento apresentar, quando lhe for solicitada, uma amostra do respectivo tecido com 0,20 m, a toda a largura da peça, para uma posterior análise laboratorial, cujo custo suportará;

3.ª Serão exigidas duas amostras perfeitamente iguais de todos os artigos de fardamento oferecidos, mas os concorrentes não poderão propor, para cada um deles, mais de duas qualidades, que devem enquadrar-se nas características referidas na alínea anterior, quando as mesmas tiverem sido exibidas, mantendo os respectivos preços dos artigos de fardamento oferecidos uma margem mínima de 10 % entre si;

4.ª Tratando-se de luvas, calçado e outros artigos em circunstâncias para o efeito semelhantes, as amostras devem ser constituídas por um exemplar modelo dos próprios artigos já confeccionados e, se as mesmas se destinarem à confecção de fardamentos, juntar-se-ão

ainda duas amostras de forro e entretelas, sempre que haja lugar ao emprego destes dois artigos, ou apenas de um deles;

5.ª As amostras serão normalmente apreciadas, após a abertura das propostas, por um ou mais técnicos de organismos do Estado ou de outra entidade de reconhecida idoneidade, sendo devolvidas as dos artigos que não forem aceites para adjudicação;

6.ª Na adjudicação de qualquer fornecimento deverá atender-se sempre ao preço proposto em relação à qualidade dos artigos, em face do parecer emitido pelos técnicos que examinaram as amostras;

7.ª O adjudicatário ou adjudicatários ficam obrigados a fornecer, no prazo e pelo preço que forem objecto de acordo, manufacturado com material igual ao das amostras, o número de fardamentos e quaisquer outros artigos previstos no contrato e todos os mais, dos mesmos tipos, que lhes forem requisitados dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito;

8.ª Os concorrentes farão um depósito provisório na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, da importância que por esta for fixada para cada grupo em que o fornecimento se desdobrar; o valor do referido depósito de garantia do concurso pode ser substituído por garantia bancária aprovada pela entidade competente e será calculado na base de 2,5 % do presumível custo dos fardamentos e outros artigos a adquirir, sendo oportunamente restituídos aos interessados os relativos às propostas que não forem aprovadas, se, nos termos deste Regulamento, não forem perdidos a favor do Estado.

Art. 39.º As propostas deverão descrever os preços unitários oferecidos para todos os fardamentos, com e sem boné, sendo completos, e para os demais artigos a que os fornecedores pretendem concorrer, devidamente separados pelos diversos grupos em que se compreendem e respectivos totais. Indicarão, além disso, o prazo máximo dentro do qual se comprometem a fazer a entrega dos fardamentos ou artigos que, de cada vez, lhes sejam requisitados.

Art. 40.º Serão rejeitadas as propostas que não contenham os elementos referidos no artigo anterior e não venham acompanhadas:

1.º Das amostras ou modelos referidos nas condições 3.ª e 4.ª do artigo 38.º, uma das quais referenciada por meio de uma letra ou número igual ao que correspondentemente se menciona na proposta, com indicação, quanto aos tecidos, do respectivo fabricante;

2.º Do documento relativo ao depósito provisório para garantia do concurso;

3.º De documentos autêntico donde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento;

4.º De documento comprovativo do pagamento da contribuição industrial exigível nos termos do respectivo Código;

5.º De certidão de matrícula de comerciante em nome individual ou de sociedade, conforme o caso;

6.º De documento passado pela entidade competente, declarando que o concorrente exerce a actividade comercial correspondente à natureza do fornecimento que se propõe efectuar e que está para o efeito devidamente apetrechado.

Art. 41.º Não havendo comunicação em contrário aos proponentes, pelas 10 horas do primeiro dia útil seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas serão as mesmas abertas pelo secretário-geral do Ministério das Finanças ou por quem, devidamente autorizado, o substituir, perante os interessados que se encontrem presentes, e lidas em voz alta para conhecimento de todos.

Art. 42.º Quando se verifique igualdade entre duas ou mais propostas, a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças poderá propor, no parecer a elaborar acerca das mesmas, que os respectivos signatários sejam convidados a comparecer ali, em dia e horas marcados, para se proceder entre eles a licitação verbal, de que se lavrará o competente auto.

Art. 43.º Logo que uma ou mais propostas sejam aprovadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário-geral, serão as entidades que as tiverem apresentado convidadas a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para garantia do cumprimento do contrato, a importância correspondente a 5 % do valor provável do fornecimento, depois do que lhes será mandada restituir a importância do depósito provisório. O depósito definitivo poderá ser substituído por garantia bancária, aprovada pela entidade competente.

Art. 44.º Depois de constituído o depósito definitivo, será celebrado contrato escrito entre a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e a entidade adjudicatária.

§ único. A celebração do contrato referido neste artigo, incluindo o visto do Tribunal de Contas, bem como todas as outras formalidades legais que o antecedem, podem ser cumpridas no todo ou em parte no último trimestre do ano anterior ao da validade do mesmo contrato, no qual se dispensa a informação de cabimento.

Art. 45.º Para fiscalização da execução do contrato e durante a vigência do mesmo, poderá a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças solicitar a qualquer serviço um fardamento ou outro artigo que tenha sido requisitado, mandando-o submeter a exame dos peritos e análise laboratorial para certificar se os respectivos tecidos ou materiais correspondem aos das amostras aprovadas e também se os referidos tecidos possuem as características físicas e químicas previamente indicadas.

Art. 46.º A importância do depósito provisório, ou da caução que o substitua, é perdida pelos concorrentes e reverte para o Estado:

a) Quando se verifique qualquer falsa declaração nas respectivas propostas e especialmente quanto à proveniência das fazendas de que se propõem confeccionar os fardamentos;

b) Quando se apure que as amostras apresentadas não possuem as características físicas e químicas a que devem obedecer, sem que do facto tenham feito expressa referência nas propostas;

c) Quando não se apresentem, no dia e hora previamente marcados, a assinar o contrato definitivo;

d) Quando desistam do concurso.

Art. 47.º As entidades adjudicatárias obrigam-se a entregar os fardamentos e outros artigos referidos no contrato dentro do prazo máximo estabelecido, a contar da data da entrega da respectiva requisição ao fornecedor, sob pena de multa de 500$ por cada fardamento ou artigo não fornecido dentro desse prazo.

Art. 48.º A confecção dos fardamentos ou artigos referidos no contrato com tecido ou matéria-prima diferente das respectivas amostras aprovadas sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, a fixar pelo Ministro das Finanças:

1.º Multa até 20 000$ e a substituição do fardamento ou artigo que não satisfizer, quando a falta cometida se deva atribuir a negligência ou engano devidamente comprovados;

2.º Multa até 150 000$ ou até ao valor total estabelecido para o contrato firmado, se este for de importância inferior, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar, nos casos de emprego fraudulento de tecido ou material com características inferiores às das amostras aprovadas; havendo reincidência, a entidade adjudicatária será irradiada de futuros concursos ou contratos.

Art. 49.º O Estado reserva-se o direito de rescindir, sem formalidades, excepto a notificação pelo correio, sob registo, o contrato com qualquer fornecedor, desde que este deixe por qualquer forma de dar exacto cumprimento às condições do contrato, importando a rescisão a perda do depósito definitivo, sem prejuízo do procedimento civil ou criminal a que possa haver lugar.

§ único. Considera-se sempre inobservância do contrato, para os fins indicados neste artigo, a confecção de fardamentos que não estejam em harmonia com os modelos publicados com os respectivos regulamentos.

Art. 50.º Os fardamentos e outros artigos de vestuário, resguardos e calçado previstos no contrato anualmente celebrado com a Secretaria-Geral do Ministério das Finanças não podem ser adquiridos pelos serviços interessados a outra entidade que não seja a adjudicatária dos respectivos fornecimentos.

§ único. Pelas despesas feitas em contravenção do disposto neste artigo respondem os funcionários a quem deva ser atribuída a responsabilidade pela autorização para as mesmas se realizarem, independentemente do procedimento disciplinar a que também podem ficar sujeitos.

Art. 51.º Os fardamentos e outros artigos referidos neste Regulamento só poderão ser fornecidos mediante a apresentação de requisições individuais, do modelo oficial, que justificarão as respectivas facturas e deverão ser rigorosamente executadas de acordo com o que nelas se contém, sob pena de aplicação da multa prevista no n.º 1.º do artigo 48.º, a satisfazer, em cada caso, pelos adjudicatários.

§ único. As requisições deverão especificar, por forma clara, a espécie e qualidade dos artigos a fornecer, com os respectivos preços, de conformidade com os elementos constantes do contrato publicado no *Diário do Governo.*

Art. 52.º A responsabilidade perante os adjudicatários pelo pagamento de qualquer fornecimento pertence exclusivamente aos serviços requisitantes, os quais incluirão anualmente nos seus orçamentos as verbas consideradas necessárias para a aquisição dos fardamentos e outros artigos a distribuir nesse ano.

Art. 53.º Os artigos fornecidos só serão pagos depois de os serviços requisitantes reconhecerem não haver lugar a quaisquer reclamações a apresentar ao fornecedor, conforme declaração a inserir em boletins do modelo anexo a este Regulamento, que lhes serão enviados pelo adjudicatário para depois lhe serem devolvidos devidamente preenchidos.

§ único. Quando os aludidos serviços verificarem que não foi dado cumprimento às obrigações contratuais, deverão dar imediato conhecimento à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças das faltas cometidas.

Art. 54.º No prazo de dois meses, depois de terminada a validade dos respectivos contratos, as entidades adjudicatárias ficam obrigadas a fornecer à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças uma relação dos artigos fornecidos no ano anterior, de conformidade com as requisições executadas e devidamente discriminadas por serviços, espécies, quantidades e valores unitário e global.

Art. 55.º Os casos omissos neste Regulamento e as dúvidas que surgirem na aplicação dos seus preceitos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, a publicar no *Diário do Governo.*

Art. 56.º Ficam revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933;
b) O Decreto n.º 23 457, de 15 de Janeiro de 1934;
c) O Decreto n.º 24 636, de 8 de Novembro de 1934;
d) O Decreto n.º 31 593, de 23 de Outubro de 1941;
e) O Decreto-Lei n.º 36 203, de 2 de Abril de 1947;
f) O Decreto-Lei n.º 36 388, de 1 de Julho de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

---

(1) Segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro.

(2) Segundo a redacção que lhe foi dada pela Portaria de 7 de Outubro de 1977, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Outubro de 1977.

Decreto-Lei n.º 707/73, de 29 de Dezembro

Considerando a actual classificação do pessoal civil dos serviços do Estado estabelecida pelo n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, que agrupou na classe de pessoal auxiliar os servidores do Estado que até então eram classificados como pessoal menor;

Considerando que as empresas particulares e algumas empresas estatais distribuem ao seu pessoal, com direito a ser uniformizado, fardamentos actualizados, quer utilizando na sua confecção novas fibras existentes no mercado, quer modificando os modelos tidos como tradicionais;

Considerando a necessidade de dar maior maleabilidade a algumas das disposições do Regulamento de Fardamentos e Outros Artigos de Vestuário, Resguardos, e Calçado, Destinados ao Pessoal Civil dos Serviços do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964, introduzindo-lhe alterações, sem prejuízo da essência do mesmo Regulamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º — 1 — As batas utilizadas pelo pessoal auxiliar em serviços de limpeza ou outros, referidas nos artigos 7.º e 10.º do Regulamento, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, serão confeccionadas em caqui cinzento, do modelo único, para pessoal masculino e pessoal feminino.

2 — É permitido aos serventuários do sexo feminino substituir as batas por calças confeccionadas também em caqui cinzento, com peitilho até à altura da cava e alças que, partindo das costas e cruzando-se a meio, abotoarão à frente, no peitilho.

3 — As calças referidas no número anterior terão aberturas laterais de 16cm, fechando com três botões e duas algibeiras sobrepostas, de meia-lua (fig. I).

Art. 3.º O Regulamento de Fardamentos e Outros Artigos de Vestuário, Resguardos e Calçado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 678, de 25 de Abril de 1964, com as modificações introduzidas pelo presente decreto-lei, poderá ser alterado e actualizado mediante portaria do Ministro das Finanças, a publicar na 2.ª série do *Diário do Governo.*

Art. 4.º — 1 — A Secretaria-Geral do Ministério das Finanças poderá emitir instruções, sujeitas à aprovação do Ministro das Finanças, para a boa execução do Regulamento.

2 — As instruções referidas no número anterior deverão ser comunicadas em circular a todos os serviços do Ministério das Finanças, às Secretarias-Gerais da Presidência da República, da Presidência do Conselho e da Assembleia Nacional, bem como às Secretarias-Gerais de todos os Ministérios.

Aquisição de veículos com motor

O Decreto-Lei n.º 4/80, de 7 de Fevereiro, estabelece o regime orçamental transitório para o ano de 1980. Nos termos do seu artigo 8.º são mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho, do qual se transcreve seguidamente o artigo 14.º

Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho

.....

Artigo 14.º

(Aquisição de veículos com motor)

1 — No ano de 1979 nenhum serviço do Estado, autónomo ou não, pode adquirir em conta de quaisquer verbas, incluindo as de «Investimentos do Plano», veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada a aprovar pelos Ministros da tutela e das Finanças e do Plano.

2 — As referidas propostas, depois de aprovadas pelo Ministro da tutela, serão remetidas ao Gabinete de Gestão de Veículos do Estado, que, com o seu parecer, as apresentará à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano.

3 — Do disposto nos dois números anteriores ficam exceptuados os departamentos militares e militarizados e os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Obras de conservação em edifícios do Estado

Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941

Prosseguindo na política, já definida na legislação em vigor, de concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a execução de todas as obras de edifícios públicos e monumentos nacionais, mas reconhecendo-se haver vantagem em que pequenas obras eventuais de conservação ou reparação em prédios do Estado possam ser efectuadas directamente pelos organismos dos diferentes Ministérios neles instalados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência do Governo em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais no continente e ilhas adjacentes, mesmo em relação ao património adstrito aos serviços autónomos, exerce-se por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º As verbas destinadas pelo Estado à construção, ampliação e restauro de edifícios públicos e monumentos nacionais serão obrigatoriamente inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo expressamente proibido a todos os serviços dos outros Ministérios aplicar quaisquer importâncias das suas dotações àqueles fins.

Art. 3.º As obras de conservação em edifícios públicos e monumentos nacionais serão executadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações por conta das verbas inscritas no orçamento deste Ministério, mas os serviços de outros Ministérios podem executar directamente nos edifícios que ocupem obras eventuais de pequenas reparações, conservações e de simples arranjo, por conta de dotações consignadas a esses fins, atribuídas nos seus orçamentos próprios ou resultantes de distribuição de verbas globais inscritas no orçamento do respectivo Ministério, desde que os encargos correspondentes não excedam, em cada ano, os limites estabelecidos para cada edifício ou grupo de edifícios.

§ 1.º Os limites referidos neste artigo não poderão exceder 50 000$ e constarão de tabela a organizar pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sob proposta dos diversos serviços do Estado, a qual será publicada no *Diário do Governo* depois de aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações (1).

§ 2.º Se as obras de simples arranjo a executar nos termos deste artigo alterarem de qualquer forma as plantas ou o aspecto das fachadas dos edifícios, deverão os respectivos projectos ser submetidos previamente à aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores:

a) Até à reorganização dos serviços de obras públicas dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, as obras em edifícios públicos naqueles distritos, actualmente a cargo das juntas gerais ou do Ministério da Marinha;

b) As obras de faróis, do Ministério da Marinha, e as casas de guarda das matas nacionais e pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado, a cargo do Ministério da Economia, cujos orçamentos completos não excedam 50 000$, no primeiro caso, e 30 000$, no segundo (1).

§ 1.º As obras referidas neste artigo só poderão ser executadas por conta das dotações orçamentais expressamente destinadas a essa aplicação.

§ 2.º Os projectos das obras indicadas na alínea *b*) e na 2.ª parte da alínea *a*) que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 15 000$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações (1).

Art. 5.º Para os efeitos das disposições dos artigos anteriores é expressamente proibida a divisão das obras em partes.

Art. 6.º Até 31 de Março de cada ano, os serviços dos diversos Ministérios enviarão ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações nota das despesas feitas no ano económico anterior em obras de conservação ou de simples arranjo executadas directamente e por conta das suas dotações próprias, discriminadas por edifícios e com indicação da natureza das obras. Igualmente procederão os Ministérios da Marinha e da Economia pelo que respeita às obras a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º

Art. 7.º Serão punidos com uma multa correspondente a 10 % das despesas efectuadas os funcionários que tenham ordenado a execução de obras em contravenção do disposto neste decreto-lei.

§ 1.º As infracções às disposições do § 1.º do artigo 4.º continuam a ser punidas nos termos das leis em vigor.

§ 2.º A importância da multa entrará nos cofres do Estado como receita do Tesouro.

§ 3.º No caso de reincidência será aplicada aos funcionários responsáveis a pena de suspensão de exercício e vencimento das respectivas funções durante seis meses, pena que será agravada para a de demissão se a reincidência voltar a verificar-se.

Art. 8.º As repartições de contabilidade dos Ministérios e serviços não podem dar andamento a nenhuma requisição de fundos ou pagamentos de despesas referentes a obras executadas em contravenção do presente decreto-lei.

Art. 9.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá, por intermédio das repartições competentes, embargar quaisquer obras que sejam executadas com desrespeito das disposições do presente decreto-lei, devendo comunicar aos Ministérios respectivos os factos que tiver averiguado, para efeitos da aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 10.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais, embora de carácter especial, que autorizem a intervenção de quaisquer organismos do Estado em obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais em termos que se não harmonizem com as disposições deste decreto-lei.

§ único. As comissões administrativas de obras em edifícios públicos criadas por lei especial fora do Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderão ser mantidas até à conclusão das obras a seu cargo, ficando, porém, directamente subordinadas àquele Ministério.

Art. 11.º Mediante prévio acordo com o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, O Ministério da Guerra poderá designar anualmente para estagiarem nas obras em curso ou na elaboração dos respectivos projectos oficiais de engenharia em número aconselhado pelas circunstâncias.

§ único. No final do estágio será prestada informação confidencial acerca da competência e zelo revelados pelos estagiários.

Art. 12.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, promoverá as medidas complementares necessárias à perfeita e integral execução deste decreto-lei, de modo que todas as suas disposições estejam em pleno vigor até 1 de Janeiro de 1942.

---

(1) Esta disposição tem a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968, anexo.

Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941:

a) É elevado para 500 000$ o limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços de outros Ministérios, além do da Habitação e Obras Públicas, podem executar directamente nos edifícios que ocupem (1);

b) Os valores dos orçamentos a que refere a alínea *b*) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 31 271 passam a ser de 500 000$ para as obras de faróis do Ministério da Marinha e de 1 000 000$ para as obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado (1);

c) Os projectos das obras indicadas na alínea antecedente que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 800 000$ carecem de aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas (1).

Art. 2.º Fica o Ministro das Obras Públicas autorizado a elevar, por portaria, as importâncias referidas no artigo anterior.

---

(1) Importância actualizada pela Portaria n.º 571/79, de 29 de Outubro.

GABINETE DE ESTUDOS ANTÓNIO JOSÉ MALHEIRO

A) Publicações diversas

EM 1945:

1 — *Organização do Programa dos Concursos para as Diferentes Categorias do Quadro do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

EM 1949:

2 — *Vinte Anos de Administração Pública,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1950:

3 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1951:

4 — *Finanças Nacionais,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)
5 — *Palestras Profissionais Destinadas aos Opositores a Concurso para Preenchimento de Vacaturas de Chefes de Secção do Quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
6 — *A Macroeconomia e a Ciência das Finanças,* pelo Dr. Joaquim José de Paiva Corrêa. (Esgotada.)

EM 1952:

7 — *Servidores Civis Subscritores da Caixa Geral de Aposentações Vítimas de Desastre em Serviço.* (Instruções tendentes a facilitar a execução do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951.) (Esgotada.)
8 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)
9 — *Apontamentos para Primeiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1953:

10 — *Orçamento Geral do Estado.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 4 da Portaria n.º 14 389, de 18 de Maio de 1953, a observar pelos serviços na organização dos projectos de orçamento e pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na sua coordenação e informação.) (Esgotada.)
11 — *Subsídios para a Organização do Balanço do Estado.* (Esgotada.)
12 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1954:

13 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.) (Esgotada.)

14 — *Apontamentos para Aspirantes,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 11 039, de 27 de Julho de 1945. (Esgotada.)

EM 1955:

15 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (Esgotada.)

16 — *Os Primeiros Dez Anos de Vida do Gabinete de Estudos António José Malheiro,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

EM 1956:

17 — *Aquisições do Estado, Autorização de Despesas e Dispensa de Concurso Público e Contrato Escrito* (artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955). (Esgotada.)

18 — *Contas de Exploração e de Estabelecimento das Empresas do Estado* (estrutura do mapa n.º 2 do preâmbulo do Orçamento Geral do Estado).

19 — *Rendimento Médio.* (Esgotada.)

20 — *Orçamentos Privativos.* (Instruções elaboradas nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 16 009, de 19 de Outubro de 1956, para preenchimento dos impressos a utilizar na apresentação a visto ministerial dos orçamentos privativos dos serviços, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de Outubro de 1956.) (Esgotada.)

21 — *Despesas de Anos Económicos Findos.* (Esgotada.)

22 — *«Contrôle» do Trabalho em cada Uma das Secções.* (Esgotada.)

EM 1957:

23 — *Remunerações Acessórias. Regime de Abonos na Acumulação de Cargos. Ajudas de Custo.* (Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.) (Instruções para a sua execução aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 4 de Janeiro de 1957.) (Esgotada.)

24 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 1. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Impressos?* (Esgotada.)

25 — *A Selecção do Pessoal para Funções de Chefia.* (Esgotada.)

26 — *Comissão de Compras da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Seu Funcionamento.* (Esgotada.)

27 — *Para Uma Melhor Consciência Administrativa:* 2. *Vamos Racionalizar a Utilização dos Artigos de Expediente?* (Esgotada.)

28 — *O Fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro.* (Palestra proferida em 14 de Junho de 1957 pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, na inauguração de uma sala de cursos.) (Esgotada.)

29 — *I Seminário para Opositores ao Concurso para Chefes de Secção.* (Esgotada.)

30 — *A Escola Nacional de Administração em França.* (Esgotada.)

31 — *Despesas Públicas — Seus Efeitos Económicos.* (Esgotada.)

32 — *Actividades Económicas de Serviços do Estado — Uniformização da Escrita Digráfica e Sua Ligação com a Contabilidade Orçamental.* (Esgotada.)

EM 1958:

33 — *Abono de Família dos Servidores do Estado.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 41 523 e 41 671, respectivamente de 6 de Fevereiro e de 11 de Junho de 1958.) (Esgotada.)

EM 1959:

34 — *Método a Seguir na Conferência de Recibos e Averbamento Destes nas Autorizações de Pagamento.* (Esgotada.)

35 — *A Estrutura e o Funcionamneto do Ministério das Finanças — A Importância e a Estrutura das Receitas e Despesas Públicas em Função do Desenvolvimento Económico do País.* (Esgotada.)

36 — *Inauguração da Biblioteca e Tarefas Adicionais para 1959.* (Esgotada.)

37 — *II Seminário — Apreciação e Discussão do Trabalho do Primeiro-Oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares Subordinado ao Título: «Novas Perspectivas no Domínio da Ciência das Finanças».* (Esgotada.)

38 — *Valorização Profissional do Pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Palestra proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro.) (Esgotada.)

39 — *Colóquio entre os Chefes de Secção da Conta sobre Métodos de Conferência de Recibos, das Contas de Pagamento e Averbamento das Autorizações Expedidas.* (Esgotada.)

40 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

41 — *Tabelas para o Cálculo e Processamento de Abonos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Economia.* (Esgotada.)

EM 1960:

42 — *A Simplificação Efectuada no Orçamento de 1960 nos Agrupamentos das Receitas Públicas.* (Palestra proferida pelo adjunto do chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

43 — *O Problema da Mecanização do Processamento dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado.* (Palestra proferida pelo Chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

44 — *Construir o Futuro sobre as Posições Conquistadas.* (Palavras proferidas em 27 de Abril de 1960 pelo Dr. Aureliano Felismino no Gabinete de Estudos António José Malheiro.) (Esgotada.)

45 — *Abonos às Famílias de Falecidos Servidores.* (Instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e Portaria n.º 17 698, da mesma data, aprovando os modelos de impressos a utilizar.) (Esgotada.)

46 — *Organização e Métodos nas Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública,* pelo Dr. Fernando Natividade Alves, adjunto do director-geral da Contabilidade Pública. (Esgotada.)

47 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério da Economia e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

48 — *Palestras Proferidas pelo Director-Geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.*

49 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários dos Serviços Regionais do Ministério das Finanças.* (Esgotada.)

50 — *Elementos para a Montagem da Contabilidade Digráfica de Um Estabelecimento do Estado com Autonomia Administrativa e Financeira,* pelo Dr. Jorge Naves. (Esgotada.)

51 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Magistrados e Funcionários dos Tribunais do Trabalho e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

52 — *Para Uma Classificação Económica das Despesas Públicas.* (Ensaio), pelo primeiro-oficial António Faria Moita. (Esgotada.)

O Princípio Hedonístico e a Produtividade dos Serviços Públicos — Manifestações Espontâneas e Providências Adequadas através dos Tempos, pelo segundo-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

53 — *Trabalhos de Remodelação do Arquivo Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

54 — *Colóquio entre os Chefes das Secções de Liquidação sobre Métodos a Seguir na Conferência de Folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de Requisições de Fundos.* (Esgotada.)

EM 1961:

55 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

56 — *Organização e Métodos — Algumas Notas.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.)

57 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Assalariados de Carácter Permanente Colocados nos Serviços (sem Autonomia) Regionais do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

58 — *Contabilidade do Estado — Balanço — Ponto do Programa do Concurso para Chefes de Secção.* (Palestra proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.) (Esgotada.)

59 — *A Classificação das Despesas Públicas e a Progressão do Sector Extraordinário — Alguns Subsídios para Facilitar o Estudo dos Seguintes Pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional.* (Noções.) (Palestras proferidas pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos.) (Esgotada.)

60 — *Temas de Administração Pública,* pelo primeiro-oficial António Leal Telo. (Esgotada.)

EM 1962:

61 — *Trabalhos Dactilográficos — Alguns Conselhos para o Seu Aperfeiçoamento.* (Palestra proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.) (Esgotada.)

62 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

63 — *Apontamentos para Terceiros-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

64 — *Instruções para a Contabilização Geral das Receitas e Despesas dos Serviços com Autonomia Administrativa.* (Esgotada.)

65 — *Apontamentos para Segundos-Oficiais,* de harmonia com o programa dos concursos aprovado pela Portaria n.º 18 596, de 14 de Julho de 1961. (Esgotada.)

66 — *Política Profissional.* (Palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Aureliano Felismino, no acto de posse dos novos terceiros-oficiais realizado em 26 de Novembro de 1962.) (Esgotada.)

EM 1963:

67 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Regionais do Ministério da Justiça e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)

68 — *Necessidade de Formar e Aperfeiçoar o Pessoal Burocrático,* pelo Dr. António Júlio Simões de Aguiar. (Esgotada.)

69 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços com Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

70 — *Instruções para a Escrituração do Livro de Contas Correntes com as Dotações Orçamentais. (Serviços sem Autonomia Administrativa.)* (Esgotada.)

71 — *Instruções a Observar na Liquidação dos Abonos dos Servidores e Pensionistas do Estado a Incluir em Folhas a Elaborar por Processo Mecanográfico.* (Esgotada.)

72 — *Reorganização dos Serviços da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)

73 — *Alguns Aspectos da Intervenção do Estado na Vida Económica,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1964:

74 — *A Expansão da Despesa Extraordinária e o Problema da sua Cobertura,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

75 — *Organização e Métodos — Serviços de «Entrada» e de «Conta».* (Instruções a observar pelas repartições da contabilidade pública na utilização dos respectivos impressos, aprovadas por despacho ministerial de 29 de Junho de 1954.) (Esgotada.)

76 — *Preparação de Formadores de Pessoal para a Execução de Novas Técnicas,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

77 — *Aspectos Económicos e Financeiros do Orçamento do Ministério das Obras Públicas,* pelo segundo-oficial Diogo Pires Neves. (Esgotada.)

EM 1965:

78 — *Elementos de Planificação Administrativa,* pelo primeiro-oficial João Maria da Silva. (Esgotada.)

79 — *Organização e Métodos — Serviço Permanente de Correio.* (Estudo.) (Esgotada.)

80 — *Les Nouvelles Techniques de Préparation et d'Aménagement du Budget,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

81 — *Pratiques Administratives Appliquées à la Direction Générale de la Comptabilité Publique du Portugal,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1966:

82 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida.*

83 — *Normalização de Informações e Forma de Apresentação de Processos.* (2.ª edição corrigida e aumentada.) (Esgotada.)

EM 1967:

84 — *Integração Económica Nacional,* pelos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva. (Esgotada.)

85 — *Normalização de Expediente dos Serviços do Estado para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Propostas, ofícios e outro expediente de uso geral ou restrito.) (Esgotada.)

86 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 2.ª parte.

87 — *Aptidão Individual para o Exercício de Funções de Chefia,* pelo chefe de secção João Maria da Silva. (Esgotada.)

88 — *Despesas com as Forças Militares Extraordinárias Destacadas nas Províncias Ultramarinas,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

89 — *Aperfeiçoamento Orgânico e Funcional dos Mercados Monetário e Financeiro,* pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida. (Esgotada.)

EM 1968:

90 — *Actes de Gestion du Personnel qui Favorisent la Coopération Interministerielle,* pelo Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

91 — *Casos Técnicos Especiais.* (Esgotada.)

92 — *Subsídio Eventual de Custo de Vida* — 3.ª parte.

93 — *Recours à les Experts et Conseillers,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

94 — *Missão do Ministério das Finanças,* pelo Dr. Aureliano Felismino.

95 — *Na Base: Dirigentes, Chefes e Executantes Capazes.* Selecção e coordenação dos chefes de secção Manuel Marques de Almeida e Manuel Martins Saraiva.

96 — *Evolução da Técnica Mecanográfica Resultante da Utilização de Ordenadores Electrónicos,* por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças. (Esgotada.)

97 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças,* pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva. (Esgotada.)

98 — *Abono de Família aos Servidores do Estado,* pelo Dr. Jorge Naves, chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões. (Esgotada.)

99 — *Despesas com Obras, Aquisições e Outros Encargos dos Serviços do Estado.* (Esgotada.)

100 — *A Desvalorização do Esterlino,* pelo chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares. (Esgotada.)

EM 1969:

101 — *Conta Geral do Estado — Mecanização da «Conta dos Pagamentos» — 1.ª Fase: «Contrôle» Mecanográfico dos Pagamentos — Eliminação do «Averbamento»,* por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças. (Esgotada.)

102 — *Simplificação Administrativa no Âmbito da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.* (Esgotada.)
103 — *Instruções para o Processamento de Folhas de Despesa e Requisições de Fundos.* (Esgotada.)
104 — *Equilíbrio e Execução Orçamental,* pelo chefe de secção João Maria da Silva. (Esgotada.)
105 — *O Elemento Humano na Vida Profissional dos Funcionários,* pelo chefe de secção António Leal Telo. (Esgotada.)
106 — *A Preparação Técnica dos Funcionários em Face do Desenvolvimento dos Serviços,* pelos primeiros-oficiais Francisco de Jesus Nunes, João Maria Serejo e Carlos Neves Gomes. (Esgotada.)
107 — *Balança Económica Nacional — Suas Determinantes,* pelos chefes de secção Manuel António Cordeiro Ferreira e Aires da Graça Baptista. (Esgotada.)

EM 1970:

108 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários do Estado e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)
109 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Finanças e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)
110 — *Tabelas de Abonos e Descontos ao Pessoal do Ensino Primário e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.* (Esgotada.)
111 — *Tabelas de Abonos e Descontos aos Funcionários Colocados nos Serviços Descentralizados do Ministério das Obras Públicas e Principais Regras a Observar no Seu Cálculo e no Processamento das Respectivas Folhas.*
112 — *Esboço de Um Balanço do Estado por Variações Patrimoniais — Sua Aplicação à Gerência de 1969,* pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões. (Esgotada.)
113 — *Nova Classificação das Receitas e Despesas Públicas,* pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos. (Esgotada.)
114 — *Pesquisa de Novas Técnicas,* pelo grupo de trabalho presidido pelo adjunto do director-geral da Contabilidade Pública, Dr. Sabino Silva da Costa Teixeira.
115 — *A Desvalorização do Esterlino* — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas. (Esgotada.)

EM 1971:

116 — *Balanço da Tesouraria do Estado.* Ensaio com referência a 31 de Dezembro de 1969, pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares.
117 — *Instruções para a Execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho,* pelo chefe de repartição Joaquim das Neves Santos. (Esgotada.)
118 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão). Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas. (Esgotada.)
119 — *Pagamento dos Vencimentos por Depósito em Contas Bancárias à Ordem dos Servidores do Estado.* (Esgotada.)
120 — *Casos Técnicos Especiais* — II vol. Coordenação do chefe de secção Luís Gonzaga Fernandes Tavares. (Esgotada.)
121 — *Pensões.* (Esgotada.)

EM 1972:

122 — *Modificações ao Orçamento Geral do Estado* — Elementos destinados a auxiliar a execução do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, pelo chefe de secção Manuel Marques de Almeida e pelo primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias. (Esgotada.)
123 — *Contabilidade Nacional-Contabilidade do Estado — Suas Perspectivas na Administração Pública dos Estados Modernos* — Noções e aspectos gerais, pelo primeiro-oficial Raul da Conceição Rodrigues. (Esgotada.)
124 — *Adenda aos Apontamentos para Terceiros-Oficiais.* (Esgotada.)
125 — *Suplemento Eventual* — Elementos para a boa execução do Decreto-Lei n.º 457/72, de 15 de Novembro. (Esgotada.)
126 — *Abono de Família dos Servidores do Estado* — Instruções para a sua execução. (Esgotada.)

127 — *Pensões a Cargo do Ministério das Finanças.* Relatado pelo chefe de secção Armando Furtado Saraiva. (Esgotada.)

128 — *Oscilações Cambiais* (o franco francês e o marco alemão) — 2.ª parte. Coordenação do chefe de secção António Cordeiro de Mendonça Freitas.

129 — *Instruções para a Execução do Orçamento das Receitas do Estado para 1973.*

EM 1973:

130 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1970) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1970),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões. (Esgotada.)

131 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1971) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1971),* respectivamente pelo chefe de repartição Luís das Neves Álvares e pelo chefe de secção Fernando Pereira Simões. (Esgotada.)

132 — *A Colaboração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na Reforma Administrativa.* (Coordenação orientada pelo chefe de repartição Mário Cambraia, com a colaboração do chefe de secção Manuel Marques de Almeida e do primeiro-oficial Manuel Guerreiro Dias.) (Esgotada.)

133 — *Providências sobre o Funcionalismo* — Março de 1973.

134 — *Novos rumos para alguns sectores da Administração Pública,* pelo chefe de secção Manuel Marques Correia. (Esgotada.)

135 — *Revisão das Pensões a cargo do Ministério das Finanças.* (Relatado pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dr. Jorge Naves.) (Esgotada.)

136 — *Classificação Administrativa das Receitas do Estado,* pelo chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos. (Esgotada.)

137 — *A Administração e o Funcionário* — Subsídios para um estudo da função pública, pelo chefe de secção Álvaro Figueiredo de Melo.

138 — *Comunicação e Técnicas de Dinâmica de Grupos,* pelo subdirector de contabilidade António Leal Telo. (Esgotada.)

139 — *Reuniões — Princípios e Práticas de Condução,* pelo subdirector de contabilidade José Manuel da Paz Pereira Mendes.

140 — *Relações Humanas — Relações Públicas. Sua Interligação na Administração Pública Moderna,* pelo secretário de contabilidade de 1.ª classe Raul da Conceição Rodrigues. (Esgotada.)

141 — *A Modernização da Administração e a Decisão Político-Administrativa,* pelo subdirector de contabilidade Manuel Marques de Almeida. (Esgotada.)

142 — *Techniques d'analyse quantitative pour l'élaboration et le contrôle des décisions administratives,* par Aureliano Felismino, membre de l'Institut International des Sciences Administratives et du Comité des Pratiques Administratives. (Esgotada.)

143 — *Formação Profissional — Algumas Experiências,* pelo adjunto do chefe da Repartição do Expediente, Joaquim Pereira Leal.

144 — *Três Anos no Secretariado da O. T. A. N. — 1970-1973,* pelo director de contabilidade Dr. António Duarte Resina.

145 — *Suplemento Eventual/1973* — Elementos para boa execução do Decreto-Lei n.º 617/73, de 20 de Novembro. (Esgotada.)

146 — *Sistemas Orçamentais Integrados.*

147 — *Ajustamento de algumas remunerações certas.* (Esgotada.)

148 — *Nova mentalidade — Modernas tendências da Contabilidade Pública,* pelo director-geral Dr. Aureliano Felismino. (Esgotada.)

EM 1974:

149 — *Para bem Se Executar o Orçamento Geral do Estado para 1974.*

150 — *Balanço da Tesouraria do Estado (Sua Aplicação à Gerência de 1972) e Balanço do Estado por Variações Patrimoniais (Sua Aplicação à Gerência de 1972),* respectivamente pelo director de contabilidade Luís das Neves Álvares e pelo subdirector de contabilidade Fernando Pereira Simões. (Esgotada.)

151 — *Dívida Pública Fundada — Circulação Legal dos Títulos de Cupão,* pelo chefe de repartição aposentado da Junta do Crédito Público Armando Reis Miranda.

152 — *Ministério das Finanças e da Coordenação Económica* — Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março.

153 — *A Informática e a Contabilidade Pública.*

154 — *O Actual Regime do Abono de Família dos Servidores do Estado.* Explicado e anotado pelo subdirector de contabilidade José dos Santos Matos de Carvalho. (Esgotada.)

155 — *Novos Abonos.* Coordenação do subdirector de contabilidade João Vieira de Oliveira e Silva. (Esgotada.)

156 — *Racionalização dos Métodos de Gestão,* pelo subdirector de contabilidade Manuel Marques Correia. (Esgotada.)

157 — *A Orgânica Actual do Ministério das Finanças.* Coordenação do subdirector de contabilidade Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa.

EM 1979:

158 — *Abono de Família* e prestações complementares. Instruções para a execução, no sector público, do Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio, e da Portaria n.º 271/77, da mesma data.

159 — *Despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado.* Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho. Instruções para a sua execução e legislação correlativa.

B) Outras actividades

EM 1945:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, realizadas no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

EM 1946:

Curso de preparação dos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1948:

Ex-líbris do Gabinete de Estudos.

EM 1949:

Cursos de preparação dos opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1951:

Palestras profissionais destinadas aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1953:

Cursos de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais e segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1955:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1957:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «O fundador do Gabinete de Estudos António José Malheiro», proferida em 14 de Junho pelo director-geral da Contabilidade Pública na inauguração de uma sala de cursos.

I Seminário para opositores ao concurso para chefes de secção.

EM 1958:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1959:

II Seminário para apreciação e discussão do trabalho do primeiro-oficial Luís Gonzaga Fernandes Tavares, subordinado ao título: «Novas perspectivas no domínio da ciência das finanças». Palestra subordinada ao título: «Valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo chefe da 12.ª Repartição, Dr. Henrique Daries Louro. Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre métodos de conferência de recibos, das contas de pagamento e averbamento das autorizações expedidas.

EM 1960:

Palestra subordinada ao título: «A simplificação efectuada no orçamento de 1960 nos agrupamentos das receitas públicas», proferida pelo chefe da 1.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos.

Palestra subordinada ao título: «O problema da mecanização do processamento dos abonos dos servidores e pensionistas do Estado», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Construir o futuro sobre as posições conquistadas» — palavras proferidas em 27 de Abril pelo Dr. Aureliano Felismino na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Palestras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública da Suíça, Dr. Maurice Heimann.

Colóquio entre os chefes das secções de liquidação sobre métodos a seguir na conferência de folhas (das 2.ª e 3.ª classes de despesas) e de requisições de fundos.

EM 1961:

Palestra subordinada ao título: «Ainda a propósito da valorização profissional do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», proferida pelo Dr. Henrique Daries Louro, como presidente da comissão de leitura designada para apreciar os trabalhos apresentados por funcionários da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Organização e métodos — Algumas notas», proferida pelo chefe da Repartição Central, Dario Gonçalves.

«Orientação do novo programa de concursos e realização das respectivas provas» — palavras proferidas pelo director-geral da Contabilidade Pública na Sala de Cursos Prof. Doutor Costa Leite (Lumbrales).

Sessões de estudo — Encontros, para opositores aos concursos para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais e segundos-oficiais.

Palestra subordinada ao título: «Contabilidade do Estado: Balanço (ponto do programa do concurso para chefes de secção)», proferida pelo chefe da 2.ª Repartição, Raul da Silva Baptista.

Palestra subordinada ao título: «Classificação das despesas públicas e a progressão do sector extraordinário», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirirgida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra subordinada ao título: «Alguns subsídios para facilitar o estudo dos seguintes pontos: Balança Comercial e Balança de Pagamentos; Rendimento Nacional (Noções)», proferida pelo chefe da Repartição da Conta, Joaquim das Neves Santos, e dirigida aos opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1962:

Palestra subordinada ao título: «Trabalhos dactilográficos — Alguns conselhos para o seu aperfeiçoamento», proferida pelo chefe da Repartição do Abono de Família e das Pensões, Dario Gonçalves.

Curso de preparação para os aspirantes opositores ao concurso para terceiros-oficiais.

EM 1965:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1966:

Colóquio entre os chefes de secção da Conta sobre revisão e actualização das matérias tratadas nos colóquios de 1959 e 1960.

Sessão de estudo — Encontro, para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de chefes de secção.

EM 1968:

Palestra subordinada ao título: «Evolução da técnica mecanográfica resultante da utilização de ordenadores electrónicos», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1969:

Palestra subordinada ao título: «Conta Geral do Estado — Mecanização da conta dos pagamentos, 1.ª fase: *Contrôle* mecanográfico dos pagamentos — Eliminação do averbamento», proferida por Dario Gonçalves, director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças.

EM 1970:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de primeiros-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a posição dos estudos da revisão estrutural do Orçamento Geral do Estado.

Palestra do chefe da 5.ª Repartição, Joaquim das Neves Santos, sobre a nova classificação das receitas e despesas públicas, em projecto, seguida de troca de impressões.

EM 1971:

Reunião de trabalho com o director dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, Dario Gonçalves, a propósito do pagamento de vencimentos por meio de depósito em conta bancária e simplificações a introduzir no circuito dos vencimentos.

EM 1973:

Curso de aperfeiçoamento para opositores ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos-oficiais do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

EM 1976:

Curso de preparação e selecção para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 3.ª classe.

EM 1977:

Curso de preparação para o concurso de acesso à categoria de subdirector de contabilidade.

Curso de preparação e selecção para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 3.ª classe.

EM 1978:

Acção formativa, no domínio do contencioso, destinada a secretário de contabilidade de 3.ª classe.

Curso de preparação e selecção para acesso à categoria de secretário de 3.ª classe.

Cursos para acesso à categoria de secretário de contabilidade de 1.ª classe.

Palestras para subdirector de contabilidade versando temas de interesse para a gestão.

Sessões sob temas de gestão para directores de contabilidade.

EM 1979:

Curso de preparação para o concurso de acesso à categoria de subdirector de contabilidade.
Palestras para subdirector de contabilidade versando temas de interesse para a gestão.
Curso de conferência de documentos de despesa.

C) Publicações periódicas

Boletim (mensal) — N.os 1 a 188, referentes aos meses de Junho de 1964 a Janeiro de 1980.
Boletim Bibliográfico (trimestral) — N.os 1 a 27, do 2.º trimestre de 1967 ao 4.º trimestre de 1973.